



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n° 0001011-26.2013.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE: Maria do Socorro Gonzaga dos Santos
ADVOGADO: José Luis Meneses de Queiroz
APELADO: Justiça Pública

AÇÃO DECLARATÓRIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA — DESPROVIMENTO DO APELO.

—*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte, a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser comprovada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 136451 / MG - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJe 03/08/2012).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro Gonzaga dos Santos** em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Declaratória de Dependência Econômica, para fins previdenciários, que julgou improcedente o pedido de declaração de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, **Ednaldo Gonzaga dos Santos**, por ausência de início de prova material e prova testemunhal insatisfatória.

Em suas razões recursais (fls. 24/31), a promovente alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista a possibilidade de se comprovar a dependência econômica pelas provas produzidas nos autos. Aduz que a lei previdenciária, bem como a jurisprudência do STJ, não fazem distinção entre prova material e testemunhal para fins de comprovação de dependência econômica, sendo

lícita esta última, ainda que exclusiva, como ocorre nos autos. Afirma, por fim, que os depoimentos colhidos demonstraram, de forma cabal, a relação de dependência econômica existente a promovente e o *de cujus*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 37/39), sem cunho meritório .

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada por por **Maria do Socorro Gonzaga dos Santos**, com o intuito de obter a declaração de dependência econômica, para fins previdenciários, da autora em relação ao seu filho falecido, **Ednaldo Gonzaga dos Santos**.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral por ausência de início de prova material e prova testemunhal insatisfatória.

Irresignada, a apelante requer a reforma da sentença, alegando, em suma, que a comprovação da dependência econômica, de acordo com a lei previdenciária e a jurisprudência do STJ, pode ser demonstrada, inclusive, mediante prova exclusivamente testemunhal. Afirma, por fim, que os depoimentos colhidos demonstraram, de forma cabal, a relação de dependência econômica existente entre a promovente e o *de cujus*.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

Compulsando-se o caderno processual, vê-se que a prova documental acostada em nada comprova a relação de dependência econômica da

promovente e seu filho falecido.

Como se observa da certidão de óbito (fl. 12) – documento que possui fé pública - o endereço do *de cuius* era Rua Cidade Recreio, s/n, Altiplano, na cidade de João Pessoa/PB, onde veio a falecer, e não na cidade de Alagoa Grande/PB, como afirmam testemunhas e a autora.

Ademais, para se ter como idônea, a prova testemunhal esta deve ser, no mínimo, coerente e firme.

Ora, percebe-se do DVD acostado na inicial (fl. 19) que as testemunhas não transmitiam segurança quanto às perguntas realizadas pelo magistrado, limitando-se a afirmar que o falecido morava com a mãe em Alagoa Grande e trabalhava em João Pessoa.

Saliente-se que a dependência econômica não deve ser confundida com o auxílio financeiro, pois a dependência gera, para o dependente, uma privação de necessidades básicas, enquanto a falta de auxílio apenas reduz a condição financeira.

Com essas considerações, na hipótese dos autos, conclui-se que a recorrente, ao contrário do que afirma, não dependia economicamente do filho, para justificar a percepção de pensão por morte pretendida.

A jurisprudência corrobora:

CIVILIZAÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. GENITORES DA FALECIDA. PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL APOSENTADA. FALTA DE PROVA. 1. Não se declara a existência de dependência econômica e financeira dos pais em relação à filha falecida se ambos genitores são aposentados, possuindo renda, residem em imóvel próprio e possuem outros três filhos para auxiliar na manutenção das despesas mensais. 2. **A dependência econômica não se confunde com o auxílio financeiro, tendo em vista que no caso de dependência econômica a cessação do pagamento implica privação das necessidades básicas e, a supressão de auxílio econômico importa, apenas, a redução do padrão de vida dos assistidos.** 3. **Negou-se provimento ao apelo dos autores e negou-se provimento ao apelo adesivo do réu.** (TJDF; Rec 2010.01.1.046309-5; Ac. 609.518; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; DJDFTE 14/08/2012; Pág. 72)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA.

1. A concessão do benefício de pensão pormorte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e desta corte. 3. **Para fins de obtenção de pensão por morte de filho, há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao "de cuius" na época do óbito, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.** 4. Hipótese em que

não evidenciada a qualidade de dependente da requerente, já que não houve comprovação da existência de dependência econômica. (TRF 4ª R.; AC 0005470-53.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 04/09/2012; DEJF 14/09/2012; Pág. 319)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. 1. **Conforme firme jurisprudência desta Corte, a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser comprovada.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 136451 / MG - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJe 03/08/2012)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001011-26.2013.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro Gonzaga dos Santos** em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Declaratória de Dependência Econômica, para fins previdenciários, que julgou improcedente o pedido de declaração de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, **Ednaldo Gonzaga dos Santos**, por ausência de início de prova material e prova testemunhal insatisfatória.

Em suas razões recursais (fls. 24/31), a promovente alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista a possibilidade de se comprovar a dependência econômica pelas provas produzidas nos autos. Aduz que a lei previdenciária, bem como a jurisprudência do STJ, não fazem distinção entre prova material e testemunhal para fins de comprovação de dependência econômica, sendo lícita esta última, ainda que exclusiva, como ocorre nos autos. Afirma, por fim, que os depoimentos colhidos demonstraram, de forma cabal, a relação de dependência econômica existente a promovente e o *de cujus*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 37/39), sem cunho meritório .

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 31 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado